SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081229 - SP (2026/0097176-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA GERMANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951
		HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Apreensão de 152 porções de cocaína (58,04 g), 1 pedra de *crack* (14,21 g), 1 porção de “dry” (1,03 g) e aproximadamente 342 g de maconha distribuídos em diferentes apresentações, todas fracionadas e prontas para comercialização, acrescidas de considerável numerário, em local reconhecidamente utilizado para o tráfico, com fuga ao avistar a viatura policial. Pena-base reduzida ao mínimo legal pelo Tribunal de origem. Regime inicial corrigido para o semiaberto na decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há conjunto de circunstâncias concretas idôneas a justificar o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por dedicação a atividades criminosas, independentemente da primariedade e dos bons antecedentes.

Documento eletrônico VDA60930474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 66b65dfa-99d3-4a97-9565-5481b5888ce7

III. Razões de decidir

4. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se mostra idôneo diante do conjunto fático concreto e autônomo: pluralidade de substâncias ilícitas de espécies distintas, fracionamento sistemático das porções prontas para comércio, presença de considerável numerário, local reconhecidamente utilizado para o tráfico e conduta evasiva.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação à atividade criminosa demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é legítimo quando demonstrada, por conjunto de circunstâncias concretas, a dedicação do agente a atividades criminosas, independentemente da primariedade e dos bons antecedentes.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, “b”; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no HC 967.544/SP, Sexta Turma, j. 21.10.2025, DJe 10.04.2026; STJ, AREsp 2.330.285/SP, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 26.11.2024; STJ, AgRg no HC 780.483/SP, Quinta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, Súmula 440

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 66b65dfa-99d3-4a97-9565-5481b5888ce7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081229 - SP (2026/0097176-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA GERMANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951
		HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Apreensão de 152 porções de cocaína (58,04 g), 1 pedra de *crack* (14,21 g), 1 porção de "dry" (1,03 g) e aproximadamente 342 g de maconha distribuídos em diferentes apresentações, todas fracionadas e prontas para comercialização, acrescidas de considerável numerário, em local reconhecidamente utilizado para o tráfico, com fuga ao avistar a viatura policial. Pena-base reduzida ao mínimo legal pelo Tribunal de origem. Regime inicial corrigido para o semiaberto na decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há conjunto de circunstâncias concretas idôneas a justificar o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por dedicação a atividades criminosas, independentemente da primariedade e dos bons antecedentes.

Documento eletrônico VDA60402703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 87dff51c-e044-4550-8b8d-c5ebf8e0a0ff

III. Razões de decidir

4. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se mostra idôneo diante do conjunto fático concreto e autônomo: pluralidade de substâncias ilícitas de espécies distintas, fracionamento sistemático das porções prontas para comércio, presença de considerável numerário, local reconhecidamente utilizado para o tráfico e conduta evasiva.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação à atividade criminosa demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é legítimo quando demonstrada, por conjunto de circunstâncias concretas, a dedicação do agente a atividades criminosas, independentemente da primariedade e dos bons antecedentes.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, “b”; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no HC 967.544/SP, Sexta Turma, j. 21.10.2025, DJe 10.04.2026; STJ, AREsp 2.330.285/SP, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 26.11.2024; STJ, AgRg no HC 780.483/SP, Quinta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, Súmula 440

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO FERREIRA GERMANO contra a decisão monocrática de fls. 155/161, na qual não conheci do *habeas corpus* mas concedi a ordem de ofício tão somente para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, mantida no mais a condenação nos termos do acórdão impugnado.

Em síntese, o agravante sustenta que a decisão agravada teria incorrido em ilegalidade ao reputar idônea a fundamentação das instâncias ordinárias para negar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Argumenta que as circunstâncias da prisão apontadas na decisão monocrática — fracionamento das porções, local reconhecido como ponto de tráfico, presença de numerário e fuga ao avistar a viatura policial — seriam inerentes ao próprio tipo penal e insuficientes, por si sós, para demonstrar dedicação habitual à atividade criminosa.

Documento eletrônico VDA60402703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 87dff51c-e044-4550-8b8d-c5ebf8e0a0ff

Requer, ao final, o provimento do agravo para que a Turma reconheça a flagrante ilegalidade e conceda a ordem de ofício, aplicando a minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas no patamar máximo de 2/3.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A insurgência limita-se a reiterar os argumentos já deduzidos na impetração e enfrentados na decisão agravada, sem apresentar fundamento jurídico ou fático novo capaz de infirmar as razões que alicerçaram o não reconhecimento da flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, a decisão monocrática não reputou idônea a fundamentação das instâncias ordinárias com base em elemento isolado, mas a partir de um conjunto fático concreto e autônomo: a apreensão de 152 porções de cocaína (58,04 g), 1 pedra de crack (14,21 g), 1 porção de substância conhecida como "dry" (1,03 g) e aproximadamente 342 g de maconha distribuídos em diferentes apresentações — todas as porções já fracionadas e prontas para comercialização —, acrescidas de considerável numerário, em local reconhecidamente utilizado para o tráfico, tendo o paciente empreendido fuga ao avistar a viatura policial.

A pluralidade de substâncias ilícitas de espécies distintas, o fracionamento sistemático das porções e a presença de numerário, avaliados em conjunto, são circunstâncias que, na linha da orientação desta Turma, revelam habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes — e não simples posse episódica —, autorizando o afastamento do benefício independentemente da primariedade do agente.

A análise feita não foi atomística, mas sistêmica: é a convergência dos fatores — variedade de substâncias, fracionamento em larga escala, numerário e conduta evasiva — que compõe o quadro concreto de dedicação à atividade criminosa, em padrão que extrapola o que se poderia supor de uma traficância ocasional.

Ademais, o acolhimento da tese da defesa de que o paciente não se dedica à atividade criminosa constitui matéria que refoge ao escopo do *habeas corpus*, na medida em que demanda a revisão do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita.

Não se verifica, portanto, o constrangimento ilegal que autorizaria a concessão da ordem de ofício além do que já foi concedido. Os fundamentos que amparam a decisão monocrática permanecem íntegros e são reproduzidos a seguir:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer*

Documento eletrônico VDA60402703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 87dff51c-e044-4550-8b8d-c5ebf8e0a0ff

deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas tem a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*

Sendo assim, para que o paciente possa ter o benefício da diminuição da pena, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Nesse mesmo contexto, na escolha do quantum de redução da pena em razão da incidência do redutor, deve-se levar em consideração também a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não tais requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

O Juízo Singular afastou a causa de diminuição sob seguinte fundamentação:

> *"(...) Inaplicável, por outro lado, a minorante legal. O § 4º, do artigo 33, de referida Lei, dispõe que as reprimendas referentes aos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo poderão sofrer redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), caso seja o agente primário, de bons antecedentes, e não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Acerca desses requisitos, registre-se que a dedicação ou não à atividade criminosa não está necessariamente relacionada à existência de condenações criminais pretéritas mesmo porque a primariedade e os bons antecedentes são requisitos autônomos -; antes, decorre dos elementos probatórios produzidos no curso do processo de apuração do delito de tráfico de drogas e das circunstâncias em que inserida a prática delitiva. Ademais, "Não resta dúvida de que tal causa de diminuição de pena é de ser aplicada apenas àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, como um pequeno deslize em sua vida, ainda que penalmente punível. Aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida, mesmo que não tragam em sua folha de antecedentes condenações por outros crimes, não fazem jus ao benefício."(TJSP; Apelação Criminal 1500143-78.2023.8.26.0560;Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data doJulgamento: 05/09/2023; Data de Registro:*

Documento eletrônico VDA60402703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 87dff51c-e044-4550-8b8d-c5ebf8e0a0ff

> *05/09/2023). O agente foi encontrado em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, na posse de sacola com 152 porções de cocaína (peso líquido de 58,04 gramas), 1 pedra de crack (peso líquido de 14,21 gramas), 1 porção de substância entorpecente conhecida como "dry" (peso líquido de 1 grama), 5 porções de maconha (peso líquido de 92,92 gramas), 1 tijolo de maconha (peso aproximado 201,59 gramas) e 1 frasco de maconha (peso líquido de 47.43 gramas; além de considerável quantia em dinheiro, tendo empreendido fuga após avistar a viatura policial. A única explicação possível para que o acusado tenha sido apreendido nessas circunstâncias é a dedicação à atividade criminosa e a habitualidade de seu contato com o tráfico de drogas, pois tamanha quantidade de droga, de natureza tão variada, nesse cenário e em cidade de pequeno porte jamais seria confiada a sujeito que fosse desconhecido desse meio. Mencione-se ainda que, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "Não ocorre bis in idem quando o julgador fixa a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 motivado pela dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias da apreensão, com destaque para a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos" (AgRg no HC n. 780.483/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, D Je de 14/12/2022).* ***Nesse contexto, a dedicação à atividade criminosa inviabiliza a concessão do benefício legal.*** *(...)" (fls. 74/75). (grifamos).*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o afastamento da causa de diminuição de pena requerida, nos seguintes termos:

> *"(...) Considerada a relevante variedade e quantidade de drogas apreendidas, dentre elas, a cocaína e o crack, cujos efeitos são altamente deletérios, inviável a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tornando a pena definitiva no patamar acima." (fls. 55/56).*

Na hipótese dos autos, verifica-se que o afastamento da causa de diminuição de pena não se fundou exclusivamente na quantidade e na natureza das drogas, mas em conjunto de circunstâncias concretas que evidenciam a dedicação do paciente à atividade criminosa.

Com efeito, o paciente foi surpreendido na posse de expressiva quantidade de entorpecentes de espécies variadas — 152 porções de cocaína (58,04 g), 1 pedra de crack (14,21 g), 1 porção de "dry" (1,03 g), além de aproximadamente 342 g de maconha distribuídos em diferentes apresentações (5 porções, 1 tijolo e 1 frasco) —, todas já fracionadas e prontas para comercialização, acrescidas de considerável quantia em dinheiro, em local reconhecidamente utilizado para o tráfico, tendo o paciente empreendido fuga ao avistar a viatura policial.

Não se cuida, portanto, de fundamentação genérica ou abstrata: a pluralidade de substâncias, o fracionamento das porções, a presença de numerário e a conduta evasiva diante da abordagem policial constituem elementos concretos e autônomos, aptos a demonstrar a habitualidade do envolvimento do paciente com o comércio ilícito de

Documento eletrônico VDA60402703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 87dff51c-e044-4550-8b8d-c5ebf8e0a0ff

entorpecentes, o que, por si só, obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, independentemente da primariedade do agente.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. MINORANTE. DEDICAÇÃO DOS RÉUS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. COMPROVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS E CONTEXTO DELITIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO PRECLUSA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*
>
> *1. Por preliminar, acerca do pleito de recrudescimento do regime inicial, tendo a decisão monocrática às e-STJ fls. 1.147/1.150 determinado a imposição do semiaberto e, ainda, constatada a inércia do Ministério Público, que não se irresignou no ponto, precluiu questão.*
>
> *2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
>
> ***3. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial delitivo, os quais demonstravam a efetiva dedicação dos agravados ao exercício do delito de tráfico de drogas.***
>
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*
>
> *(AgRg no AgRg no HC n. 967.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 10/4/2026.) (grifos nossos).*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto pelo recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação criminal, mantendo a negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O recorrente sustenta que, sendo primário e possuindo bons antecedentes, não haveria justificativa para o afastamento da minorante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há elementos que justifiquem o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da alegada dedicação a atividades criminosas; (ii) determinar se a análise do contexto fático-probatório pelas instâncias ordinárias se revela suficiente para embasar a decisão, vedando o reexame de provas na instância especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 depende do cumprimento cumulativo dos requisitos de ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. 4. **As instâncias ordinárias consideram que, apesar do recorrente ser primário e possuir bons antecedentes, as circunstâncias da apreensão (grande***

Documento eletrônico VDA60402703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 87dff51c-e044-4550-8b8d-c5ebf8e0a0ff

quantidade e variedade de drogas, apreensão de balança de precisão e valores em espécie) indicam sua dedicação habitual ao tráfico, justificando o afastamento da minorante. *5. O reexame do contexto fático-probatório já apreciado pelas instâncias inferiores é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ, não sendo possível revisar as conclusões a respeito da dedicação do recorrente a atividades ilícitas. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AR Esp n. 2.330.285/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, D Je de 26/11/2024.) (grifos nossos).*

No que toca ao regime inicial de cumprimento de pena, contudo, impõe-se conclusão diversa.

O Tribunal de origem fixou o regime fechado com fundamento na "gravidade em concreto do delito (a quantidade e natureza das drogas apreendidas)", circunstâncias que sinalizariam "evidente dedicação a atividades criminosas e envolvimento com alguma organização criminosa" (fls. 45/60). Ocorre que esses são exatamente os mesmos elementos utilizados para negar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas — conforme expressamente consignado no acórdão (fls. 45/60) —, o que revela dupla valoração das mesmas circunstâncias fáticas em etapas distintas da dosimetria, em afronta ao princípio do non bis in idem.

Some-se a isso que a pena-base foi reduzida ao patamar mínimo legal pelo próprio Tribunal de origem, que reconheceu a primariedade do paciente e a ausência de elementos que justificassem sua majoração na primeira fase. Nesse contexto, incide diretamente o enunciado da Súmula 440 desta Corte, segundo o qual, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. A fundamentação lançada para o regime, ao replicar os mesmos elementos já empregados na negativa do redutor — sem acrescentar qualquer circunstância autônoma e idônea —, não supera esse standard.

Assim, considerando que a pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão se insere na faixa que, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, recomenda o regime semiaberto para o condenado não reincidente, e inexistindo fundamentação concreta e independente que justifique a imposição do regime mais gravoso, reconhece-se, nesse ponto, a existência de flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente mandamus. Contudo, concedo liminarmente a ordem de habeas corpus, de ofício, com fundamento no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, tão somente para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente LUIZ FERNANDO FERREIRA GERMANO, mantida, no mais, a condenação nos exatos termos do acórdão impugnado. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60402703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 87dff51c-e044-4550-8b8d-c5ebf8e0a0ff

É como voto.

Documento eletrônico VDA60402703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 09:39:56
Código de Controle do Documento: 87dff51c-e044-4550-8b8d-c5ebf8e0a0ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.229 / SP

Número Registro: 2026/0097176-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016683420248260472

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE
ADVOGADOS	: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951
	HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO FERREIRA GERMANO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO FERREIRA GERMANO (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951
	HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 750f0df7-2ec9-4417-a599-ab36ac2416e9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 750f0df7-2ec9-4417-a599-ab36ac2416e9